

Diário Oficial



Prefeitura de Lindóia



PREFEITURA DE LINDÓIA

PODER EXECUTIVO	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Decretos	10
Portarias	14
Licitações e Contratos	14
Homologação / Adjudicação	14
Chamadas Públicas	14

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.566, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021***“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e estabelece outras providências.”***

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto à Diretoria Municipal de Finanças – Setor de Orçamento e Contabilidade um Crédito Adicional Especial na importância de **R\$ 300.000,00** (Trezentos mil Reais) a saber:

02 Poder Executivo
02.14 Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura - DMAA
02.14.02 Divisão de Agricultura

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	449052.00	20.606.0024.1046	Equipamentos e Material Permanente	100.006	05	R\$ 300.000,00
	TOTAL					R\$ 300.000,00

Art. 2º - O valor total do presente crédito na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será coberto com o excesso de arrecadação a ser verificado com a entrada dos recursos oriundos do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes na Lei nº 1.410/2017 – Plano Plurianual – PPA, e Lei nº 1.499/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 22 de Setembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
 PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI
 DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 22 de setembro de 2021

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
 DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.567, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e estabelece outras providências.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto à Diretoria Municipal de Finanças – Setor de Orçamento e Contabilidade um Crédito Adicional Especial na importância de **R\$ 719.000,00** (Setecentos e dezenove mil Reais) a saber:

02 Poder Executivo
02.02 Diretoria Municipal de Finanças - DF
02.02.01 Divisão de Finanças

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	449071.00	28.846.0000.2.006	Sentenças Judiciais	110.000	01	R\$ 719.000,00
	TOTAL					R\$ 719.000,00

Art. 2º - O valor total do presente crédito na importância de R\$ 719.000,00 (setecentos e dezenove mil Reais) será coberto com a anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

02.02 Diretoria Municipal de Finanças - DF
02.02.01 Divisão de Finanças

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
45	339091.00	28.846.0000.2.006	Sentenças Judiciais	110.000	01	R\$ 719.000,00
	TOTAL					R\$ 719.000,00

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes na Lei nº 1.410/2017 – Plano Plurianual – PPA, e Lei nº 1.499/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 22 de Setembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
 PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI
 DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 22 de setembro de 2021

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
 DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.568, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

“Autoriza o Executivo Municipal a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, bem como fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal através de execução fiscal, e dá outras providências”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa (CDA) referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º Compete à Procuradoria do Município levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA), emitida pelo setor de Dívida Ativa do Município de Lindóia, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§1º A Procuradoria do Município de Lindóia também poderá levar a protesto título executivo judicial condenatório de quantia certa em favor do Município, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§2º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Municipal fica autorizada a qualquer momento, ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§3º A Procuradoria do Município deverá realizar o protesto da CDA no prazo de até 2 (dois) anos, contados de sua emissão.

Art. 3º A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo atribuição da Procuradoria do Município, a adoção das medidas cabíveis para esse fim.

Art. 4º Uma vez quitado integralmente ou parceladamente o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos e requerer que se proceda a baixa do protesto, sendo esse procedimento de exclusiva responsabilidade do devedor.

Art. 5º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir sobre o ato de protesto, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 6º Com o objetivo de incentivar os meios alternativos

de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos da Fazenda Pública, a Procuradoria do Município, além de proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA), também poderá inscrever o nome do devedor em cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Parágrafo único. O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução fiscal.

Art. 7º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil Reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito principal, acrescido de juros, multas e correção monetária até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor que sejam inferiores ao limite fixado no caput e que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única ação de execução fiscal.

Art. 8º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais já ajuizadas relativas aos débitos que estejam enquadrados dentro do limite definido pelo artigo 7º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, nos casos em que:

I – o executado esteja em LINS – Local Incerto e Não Sabido;

II – o processo esteja suspenso nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80;

Parágrafo Único - Na hipótese de os débitos referidos no caput, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no artigo 7º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 9º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Lindóia;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 10. Para efeito do previsto no inciso II do §3º do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos enquadrados no limite estipulado no Artigo 7º, quando consumada a prescrição.

Parágrafo Único – O cancelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado para os débitos ajuizados ou protestados extrajudicialmente, na forma desta Lei.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Tabelião de Protesto da Comarca e demais órgãos técnicos, visando regular a remessa e retirada de títulos, preferencialmente pela via eletrônica, assim como o procedimento para cancelamento de protesto e, com os Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA, CADIN, visando à inserção do nome do devedor por dívida ativa não paga.

Art. 13. O Município e o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Águas de Lindoia poderão firmar contrato de prestação de serviços, com base no artigo 25 da Lei 8666/93, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 14. As despesas que porventura sejam necessárias com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 22 de Setembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 22 de setembro de 2021

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.569, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Lindóia e dá outras providências”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, pertencem aos servidores de que trata esta Lei e serão por eles levantados.

§1º O disposto no caput tem validade para as ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Lindóia, que estejam em andamento ou sobrestadas, bem como acordo, pagamento, transação ou parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados.

§2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à Administração Indireta, quando, por ausência de corpo jurídico próprio, couber à Diretoria de Negócios Jurídicos e à Procuradoria Jurídica nos processos de interesse dos entes da Administração Indireta.

§3º No caso de atuação da Diretoria de Negócios Jurídicos e Procuradoria em favor dos entes da Administração Indireta, havendo direito à sucumbência, esta deverá ser destinada à conta específica criada para esse fim.

§4º Havendo instituição de corpo jurídico próprio, contratação ou nomeação de advogado para atuar na defesa de interesses da Administração Indireta, os honorários serão rateados na seguinte proporção, conforme o estágio processual em que nomeado o advogado:

I – 3/5 do valor da sucumbência para a fase de conhecimento;

II – 1/5 do valor da sucumbência para a fase recursal;

III – 1/5 do valor da sucumbência para fase de execução ou cumprimento de sentença.

§5º No caso do §4º, o rateio de honorários será realizado conforme a fase processual, em partes iguais divididas pelo número de advogados atuantes no processo.

§6º Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

Art. 2º Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim.

Art. 3º Os valores dos honorários advocatícios de que trata a presente lei serão pagos de forma proporcionalmente igualitária entre todos os servidores municipais que estejam em efetivo exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada e preencherem os seguintes requisitos:

I - atuarem em favor do município na postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - atuarem nas atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas no âmbito da Diretoria de Negócios Jurídicos ou da Procuradoria Jurídica;

III – estiverem inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º Considera-se em efetivo exercício, para os fins previstos nesta lei, o servidor que na data do rateio esteja:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - afastado por motivo de licença para tratamento de saúde ou por acidente do trabalho;

III - afastado por motivo de licença gestação, lactação ou adoção;

IV - afastado por motivo de licença paternidade;

V - afastado por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;

VI - afastado em razão de convocação judicial, júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

VII - em gozo de dispensa por motivo de casamento;

VIII - em gozo de licença prêmio;

IX - afastado em decorrência do falecimento de cônjuge, companheiro, parente até segundo grau, madrasta, padrasto, enteado ou menor sob a sua guarda ou tutela.

Art. 4º Será suspenso do rateio de honorários o titular do direito que estiver em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em cumprimento de penalidade de suspensão;

V - aquele que não esteja desempenhando adequadamente suas atribuições.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no inciso V, do caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo, exclusivamente, definir os critérios de desempenho, bem como os prazos de suspensão, a serem regulamentados por Decreto, sendo certo que eventual suspensão no direito ao recebimento de honorários advocatícios não implicará necessariamente qualquer penalidade no âmbito funcional em relação ao servidor, situação esta que, se necessária, deverá ser tratada na esfera adequada, em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

Art. 5º Será excluído do rateio de honorários o titular do direito que perder o emprego público por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 6º Os valores relativos aos honorários advocatícios depositados em conta judicial serão levantados preferencialmente pelo servidor atuante no processo e transferidos automaticamente para a conta bancária do Município de Lindóia de que trata o artigo 2º desta Lei.

§1º O servidor atuante no processo deverá requerer que os valores correspondentes aos honorários advocatícios sejam objeto de alvará em apartado, bem como que sejam creditados diretamente na conta de que trata o artigo 2º desta Lei.

§2º Caberá ao servidor responsável comunicar à comissão de que trata o artigo 8º, em até 5 (cinco) dias úteis, o levantamento realizado, entregando cópias da decisão judicial, da guia de levantamento e dos comprovantes de depósito/transferência.

§3º O levantamento de honorários ou quaisquer recursos públicos sem o correspondente depósito na conta específica constitui falta de natureza gravíssima, ensejando a demissão do servidor, através do respectivo processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da devolução dos valores com juros e correção monetária, bem como de sua responsabilização nas

esferas penal e civil.

§4º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada e os valores respectivos depositados diretamente em conta do Município de Lindóia, assim como nos casos em que ocorrer pagamento administrativo, a Diretoria de Finanças ou órgão equivalente deverá assegurar que os valores relativos aos honorários advocatícios sejam creditados ou transferidos para a conta bancária específica de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 7º Os valores apurados depositados na conta a título de honorários serão geridos por uma comissão formada pelo Diretor de Negócios Jurídicos, Procurador Jurídico e Tesoureiro.

§1º A conta bancária somente poderá ser movimentada em conjunto pela comissão referida no caput.

§2º Qualquer controvérsia acerca da divisão dos honorários entre os Procuradores será dirimida pela comissão referida.

§3º Os membros da comissão de que trata o caput não poderão ser remunerados pelas atividades de gestão.

§4º Mensalmente, serão reservados 5% (cinco por cento) do montante depositado, para a aquisição de materiais, cursos de aperfeiçoamento, manutenção de despesas administrativas.

§5º Para efeito do parágrafo anterior, será criada uma conta bancária específica para a reserva do percentual mensalmente descontado.

Art. 8º Na hipótese de execuções fiscais ajuizadas, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a necessidade de quitação dos respectivos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, destacados, em guia única, emitida pela Diretoria Municipal de Finanças ou órgão equivalente.

Art. 9º A Diretoria Municipal de Finanças encaminhará à Procuradoria Geral do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, razão contábil dos honorários advocatícios para que a comissão possa realizar a prestação de contas.

Parágrafo Único - A Diretoria Municipal de Finanças fará o recolhimento e o recebimento de eventuais verbas honorárias, por razão do depósito de condenação, pagamento, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, transferindo até o dia 20 (vinte) de cada mês o montante para a conta bancária de que trata o artigo 2º.

Art. 10. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos servidores para nenhum efeito de direito, exceto para fins de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que suprima o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 22 de

Setembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 22 de setembro de 2021

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.570, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no âmbito do Município da Estância Hidromineral de Lindoia e dá outras providências correlatas”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído no Município da Estância Hidromineral de Lindoia o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa, no prazo de vigência da presente lei complementar.

§1º O Programa de que trata o caput deste artigo consiste em incentivar a efetiva arrecadação dos créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, através da concessão de descontos nos valores correspondentes à multa e aos juros de mora, nas seguintes condições:

I - 95% (noventa e cinco por cento) para adesão ao parcelamento até o dia 30 de novembro de 2021;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) para adesão ao parcelamento até o dia 28 de fevereiro de 2022;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para adesão ao parcelamento até o dia 31 de maio de 2022.

§2º O pagamento poderá ser feito à vista ou parceladamente da seguinte forma:

I - Em até 36 (trinta e seis) parcelas, tendo como parcelas mínimas o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como parcelas mínimas o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - Em até 12 (doze) parcelas, tendo como parcelas mínimas o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3º No caso do parcelamento, a primeira parcela deverá ser recolhida no ato da assinatura do Termo de Confissão de Débito.

Art. 2º Para gozar do benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do débito tributário, atualizado monetariamente, na forma da legislação tributária municipal, não incidindo, todavia, os juros de que trata o art. 59, § 2º, VII, da Lei Complementar nº 963/2005.

Art. 3º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento das guias de recolhimento do débito consolidado.

Art. 4º O sujeito passivo que tiver anterior parcelamento formalizado e que não foi cumprido na forma e nos prazos estipulados, ou estiver com parcelas em atraso, também poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 5º O sujeito passivo, ainda que esteja com parcelamento regular e em vigor, poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 6º O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei Complementar de REFIS caso deixe de pagar, no vencimento respectivo, o parcelamento pactuado.

Parágrafo Único - Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos por conta da presente Lei Complementar.

Art. 7º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nas condições instituídas pela presente Lei, com o pagamento de qualquer valor, implica na confissão irrevogável e irrevogável de todos os débitos tributários nele incluídos, da sua liquidez e exigibilidade, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, e desistência destas defesas e recursos se já interpostos.

Art. 8º O pagamento implica em desistência de eventuais ações judiciais e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam estas ações, devendo o Departamento Jurídico providenciar o respectivo requerimento de extinção dos respectivos processos.

Art. 9º Os benefícios da presente Lei Complementar de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) só serão concedidos para pagamentos unicamente em dinheiro, não comportando qualquer outra forma de liquidação, ainda que com Precatórios.

Art. 10 Os benefícios da presente Lei Complementar

não se aplicam aos débitos já liquidados, a qualquer título, não implicando para os sujeitos passivos qualquer direito à restituição ou compensação, de importância já recolhida ou depositada em Juízo, em virtude de decisão passada em julgado.

Art. 11 As custas e despesas processuais incidentes sobre os débitos tributários sujeitos aos efeitos da presente Lei Complementar deverão ser pagos pelo devedor, no momento da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), cabendo o Departamento Jurídico do Município adotar as providências tendentes à sua formalização.

Parágrafo Único - As verbas de sucumbência referentes aos débitos objeto de ações fiscais serão adimplidas na conformidade da Lei Federal nº. 8.906/94, tendo como base de cálculo o valor consolidado.

Art. 12 Os efeitos da presente Lei Complementar poderão ser prorrogados por até 30 dias, mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 22 de Setembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 22 de setembro de 2021

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.571, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a denominação de próprios públicos que especifica”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 13/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR EDNELSON BATISTA DOMINGUES.

Art. 1º Fica denominada a Rua: Alfredo Benedicto Gomes que se localiza no Bairro do Barracão, nas proximidades entre a latitude -22 492982 e longitude -46 668193, tendo seu início de frente a Avenida Dr. Ângelo Antônio Mérola, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 22 de Setembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 22 de setembro de 2021

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Decretos

DECRETO Nº 2.600, DE 22 DE SETEMBRO DE 2.021

“Abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EM ESPECIAL PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.566 DE 22 DE SETEMBRO DE 2.021;

D E C R E T A:

Art.1º Fica aberto na Diretoria Municipal de Finanças – Departamento de Contabilidade e Finanças da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia um **Crédito Adicional Especial**, nos termos do que dispõe o artigo 41, item II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, na importância de **R\$ 300.000,00** (Trezentos mil Reais), para atender as despesas do presente Decreto, obedecendo as seguintes classificações orçamentárias:

02 Poder Executivo
02.14 Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura - DMAA
02.14.02 Divisão de Agricultura

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	449052.00	20.606.0024.1046	Equipamentos e Material Permanente	100.006	05	R\$ 300.000,00
	TOTAL					R\$ 300.000,00

Art. 2º - O valor total do presente crédito na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será coberto com o excesso de arrecadação a ser verificado com a entrada dos recursos oriundos do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes na Lei nº 1.410/2017 – Plano Plurianual – PPA, e Lei nº 1.499/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2021.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 22 de Setembro de 2.021

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI
DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 22 de setembro de 2021

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 2.601, DE 22 DE SETEMBRO DE 2.021***“Abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”***

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EM ESPECIAL PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.567 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021;

DECRETA:

Art.1º Fica aberto na Diretoria Municipal de Finanças – Departamento de Contabilidade e Finanças da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia um **Crédito Adicional Especial**, nos termos do que dispõe o artigo 41, item II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, na importância de **R\$ 719.000,00** (Setecentos e dezenove mil Reais), para atender as despesas do presente Decreto, obedecendo as seguintes classificações orçamentárias:

02 Poder Executivo
02.02 Diretoria Municipal de Finanças - DF
02.02.01 Divisão de Finanças

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	449071.00	28.846.0000.2.006	Sentenças Judiciais	110.000	01	R\$ 719.000,00
	TOTAL					R\$ 719.000,00

Art. 2º - O valor total do presente crédito na importância de R\$ 719.000,00 (setecentos e dezenove mil Reais) será coberto com a anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

02.02 Diretoria Municipal de Finanças - DF
02.02.01 Divisão de Finanças

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
-------	-----------------------------------------------	------------------------	--------------------	---------	------------------	-------

45	339091.00	28.846.0000.2.006	Sentenças Judiciais	110.000	01	R\$ 719.000,00
	TOTAL					R\$ 719.000,00

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes na Lei nº 1.410/2017 – Plano Plurianual – PPA, e Lei nº 1.499/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2021.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 22 de Setembro de 2.021

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI
DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 22 de setembro de 2021

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias

PORTARIA Nº 3.334, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a exoneração do cargo efetivo que especifica e dá outras providências correlatas.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando as disposições das Leis Complementares Municipais nº 975/2006 e 976/2006 e do Decreto Municipal nº 1.463/2006;

Considerando, ainda, a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 988, de 31 de maio de 2006;

RESOLVE

Art. 1º Exonerar a pedido, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Infantis, a Sra. FRANCIELLY DEL NERO BARRETO PINA, portadora da carteira de identidade RG nº 42.025.139-X, inscrita no CPF/MF sob nº 407.802.568-40.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 21 de setembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 21 de setembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

Diretor de Administração

PORTARIA Nº 3.335, DE 22 SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a designação de servidores para atuarem no convênio Sistema Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cidadania no Campo – Compartilhamento de Bens Móveis e Imóveis Estaduais, e da outras providências.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para atuarem no Sistema Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cidadania no Campo – Compartilhamento de Bens Móveis e Imóveis Estaduais, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, para a

execução das atividades previstas no convênio a ser celebrado com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, os seguintes servidores:

1- MARCO ANTONIO DA SILVA RG. 22.950.169-2 QUALIF. PROF. Gestor Ambiental Agrário CARGO Diretor de Meio Ambiente e Agricultura.

2- ROSÁLIA PEREIRA DE LIMA ROCHA RG. 12.315.128 QUALIF. PROF. Engenheira Agrônoma CARGO Engenheira Agrônoma.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 22 de Setembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrada na Diretoria de Administração e afixada no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 22 de Setembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjucação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL nº 033/2021 - EDITAL nº 044/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO nº 079/2021 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA A DIRETORIA MUNICIPAL DE TRANSITO, COM ENTREGAS PARCELADAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES. “□Diante da adjudicação pela Pregoeira em 15 de setembro de 2021, HOMOLOGO o procedimento licitatório, com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e inciso XXII do art. 4 da Lei nº 10.520/02, ao licitante BRASIL SINALIZAÇÃO EIRELI ME, CNPJ/MF nº 13.613.025/0001-02, pelo valor unitário de: ITEM 1 - R\$520,00 (quinhentos e vinte reais); ITEM2 – R\$520,00 (quinhentos e vinte reais); ITEM 03 R\$400,00 (quatrocentos reais) e ITEM 4 - R\$30,00 (trinta reais)”. Lindóia, 21 de setembro de 2021. Luciano Francisco de Godoi Lopes - Prefeito Municipal.

Chamadas Públicas

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 003/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO nº 089/2021 - EDITAL nº 049/2021 – OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FUTURA DESTINAÇÃO DE PRÊMIOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, ATUANTES NAS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES

ARTÍSTICAS, TAIS COMO: MÚSICA, DANÇA, TEATRO, CINEMA, AUDIOVISUAL, ARTES VISUAIS, ARTES PLÁSTICAS, ARTESANATO, CINEMA, PATRIMÔNIO IMATERIAL (SABERES E FAZERES), GASTRONOMIA, CAPACITAÇÃO CULTURAL DE AGENTES, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, ENTRE OUTROS SEGMENTOS LIGADOS À CULTURA. Período de inscrições: do dia 22 de setembro a 12 de outubro de 2021. Horários: pessoalmente, na sede da Diretoria de Turismo, Cultura e Desenvolvimento, situada na Rua Major Joaquim de Souza, nº 27, centro, nesta cidade de Lindoia, Estado de São Paulo. CEP. 13950-000, entre 8h e 17h (2a a 6a feira); por meio eletrônico, até as 17h, do dia 12 de outubro de 2021 (horário de Brasília). O edital na íntegra, bem como maiores informações, poderão ser obtidos a partir do dia 22/09/2021, por meio de download no site da prefeitura www.lindoia.sp.gov.br, ou ainda solicitados via e-mail dir.turismo@lindoia.sp.gov.br, ou ainda na Diretoria de Turismo Cultura e Desenvolvimento, situada na Rua Major Joaquim de Souza, nº 27, centro, nesta cidade de Lindoia, Estado de São Paulo. CEP. 13950-000, dúvidas pelo telefone: (19)99741-0592. Lindóia-SP, 22 de setembro de 2021. Luciano Francisco de Godoi Lopes, Prefeito Municipal.